



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO Nº 002/2024 - DEC/GAB/PRE

PROCESSO Nº: 248/2023 VOL – II.

INTERESSADO (A): GERÊNCIA DO SISTEMA DE PRODUÇÃO

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ORTOPOLISFOFATO DE SÓDIO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial - sob o Sistema de Registro de Preço nº 023/2023, cujo objeto resume-se à eventual aquisição de Ortopolisfofato de Sódio.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **ACQUAPOÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 248/2023, acerca da decisão da Agente de Licitação que habilitou a empresa **HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, por esta supostamente não ter apresentado declaração atestando que a empresa entregará na assinatura do contrato o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS), conforme solicitado no item nº 13.13.2 do Edital.

Após interposição de RECURSO, não houve apresentação das CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa recorrida, declarada HABILITADA, sob o argumento de que a resposta para os questionamentos da recorrente encontrava-se na própria ATA DA SEGUNDA SESSÃO, na página 04 no tema HABILITAÇÃO (fls. 287 – v), onde diz:

“No subitem 13.13.2 do Edital é exigido uma declaração atestando que a empresa entregará na assinatura do contrato o LARS, **registra-se que a licitante apresentou o documento juntamente com a Proposta Comercial, sendo, portanto, DISPENSADO a apresentação do documento para assinatura do contrato.**” (grifo nosso).

Os autos foram remetidos a análise da Superintendência Jurídica (fls. 294 à 296), retornaram à Superintendência de Licitação e Contratos para apreciação, ao qual emitiu novo parecer (fls. 299 à 300), então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Em resumo, alega a empresa **ACQUAPOÇOS LTDA** em sua peça recursal à fls. 291, que após a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa Recorrida, mas que de acordo com edital, a empresa deixou de apresentar a declaração atestando que a empresa entregará na assinatura do contrato Laudo de atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS), conforme solicitado no item nº 13.13.2 do Edital, que faz parte da **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Por fim, requer o provimento do recurso para inabilitar e desclassificar a empresa recorrida, em face do descumprimento das regras para habilitação, especialmente no que tange à qualificação técnica, por não ter apresentado a declaração atestando que a empresa entregará na assinatura do contrato o Laudo de atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) no momento oportuno, alegando que os documentos apresentados em fases erradas serão desconsiderados.

Por sua vez, a empresa Recorrida não apresentou sua peça de contrarrazão, conforme e-mail acostado (fls. 292), sob o argumento de que a resposta para os questionamentos da recorrente encontrava-se na própria ATA DA SEGUNDA SESSÃO, na página 04 no tema HABILITAÇÃO (fls. 287 – v), onde há o registro de que a licitante apresentou o documento com a Proposta Comercial, sendo, portanto, **DISPENSADO** a apresentação do documento para assinatura do contrato, estando claro que a intenção da recorrente é de apenas tumultuar o certame.

É sabido que a licitação é um procedimento administrativo que é regido pelo seu Edital, que este é a Lei do certame e deve ser observado não só pelos licitantes, como também pela Administração, passando a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, **analisando os autos do processo**, verifica-se que o Edital exige que seja apresentada a referida declaração, acompanhada de seus anexos, senão vejamos:

“13.13.2. Apresentação de declaração atestando que a empresa entregará na assinatura do contrato o Laudo de atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS), acompanhado de seus anexo, em conformidade com os critérios estabelecidos pela NBR 15784/2014, a Comprovação de Baixo Risco a Saúde – CBRS, pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano, nos moldes da NBR 15784/2014, conforme Portaria nº 888, de 4 de maio de 2021, art. 14.;"

É possível observar nas documentações enviadas pela recorrida que a declaração atestando que a empresa entregará na assinatura do contrato o Laudo de atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) foi apresentada juntamente a Proposta Comercial (fls. 178), com também o próprio Laudo de Atendimento aos Requisitos de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Saúde (LARS) às fls. 180, o que já é suficiente para dispensar a necessidade de apresentação da referida declaração.

Portanto, considerando que a Administração deve atuar ao examinar os fatos e fundamentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, assiste razão a SULIC e a SUPJU ao entenderem pela habilitação da empresa recorrida, pois restou demonstrado que ela cumpriu com a exigência prevista no Edital.

III – DA CONCLUSÃO

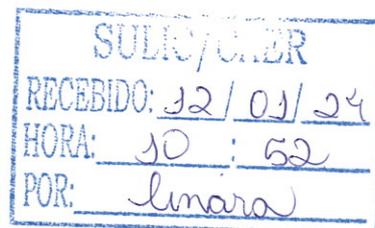
Por todo o exposto, conforme entendimento da Agente de Licitação, e o entendimento da Superintendência Jurídica, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **ACQUAPOÇOS LTDA**, quanto ao item recorrido entendendo pela manutenção da DECISÃO da Agente de Licitação.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2023.

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente



Cinara da Silva Pereira
SULIC/CAER

EM BRANCO
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima